



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0019116-29.2009.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes ASFER FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA. e BENEDITO TEODORO FILHO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 14665

APELAÇÃO Nº 0019116-29.2009.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS - 5ª VARA CÍVEL

APELANTES: ASFER FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA. E OUTRO

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

JUIZ DE DIREITO: DR. PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusulas de contrato de empréstimo pessoal (cheque especial).

Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores.

1. Preliminar de gratuidade de justiça. Documentos que não demonstram a incapacidade financeira para custear o processo, conforme fundamentação. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da CF.

2. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência.

Desnecessária a produção de prova pericial contábil, uma vez que a matéria discutida, qual seja revisão de cobrança de juros remuneratórios, é unicamente de direito, bastando a análise do negócio jurídico mantido entre as partes. Art. 370 e 371, do CPC.

3. Mérito. Ação revisional de origem que foi precedida de ação cautelar, julgada sob o procedimento homônimo previsto no CPC/1973, de exibição dos contratos de autorização de abertura de cheque especial. Sentença que determinou ao banco a juntada dos documentos. Requerido que cumpriu parcialmente a ordem.

Impossibilidade de declaração de presunção de veracidade dos fatos narrados pelo recorrente, nos termos do art. 400 do CPC. Decisão prolatada em ação cautelar, regida pelo antigo CPC, que impede a aplicação do citado artigo, conforme Tema Repetitivo 47, do STJ.

Provas nos autos que devem ser valorados sob juízo de convencimento motivado, afastada a possibilidade de aplicação dos efeitos materiais da revelia.

4. Juros remuneratórios. Limitação das taxas de juros. Abuso não configurado.

Taxas previstas na avença (2,00% a.m e 26,82% ao ano) que não ultrapassam o dobro da média daquelas praticadas pelo mercado. Súmula 530 do STJ.

5. Capitalização de juros. Previsão de juros anual superior ao duodécuplo do mensal que basta para caracterizar capitalização permitida. Súmula 541, do STJ. Além disso, há expressa previsão no contrato, a incidir a Súmula 539, do STJ,

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 611/615, que julgou improcedente a ação revisional de cláusulas de contrato de empréstimo e condenou os autores a pagarem as custas, as despesas processuais e os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% do valor da causa.

A parte autora apela a fls. 618/648 pleiteando a reforma da sentença para que seja julgada procedente a petição inicial. Alegam a necessidade de se presumirem verdadeiras as suas alegações, dada a resistência do banco em apresentar os documentos em conformidade à sentença na ação cautelar de exibição de documentos de nº 0037921-30.2009.8.26.0114; a revisão da capitalização dos juros remuneratórios; a declaração de abusividade dos juros remuneratórios praticados, diminuindo-os para 12% ao ano; e a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

O recurso é tempestivo, o preparo foi recolhido (fls. 649/650) e há pedido de gratuidade de justiça nos autos da apelação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 656/658).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, indefere-se a gratuidade de justiça para os recorrentes.

Analisando a carta magna, conclui-se que ela exige a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **provarem** insuficiência de recursos”.

Portanto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade financeira.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca exclusivamente aqueles que comprovem insuficiência de recursos para ajuizar ação. Ou seja, o recolhimento desequilibraria de fato sua vida.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autos **elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade**, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

No caso em tela, conforme a declaração de imposto de renda da pessoa física (fls. 670/696), há provas de que o segundo recorrente possui apartamento próprio, saldo em conta corrente, veículo automotor e auferir renda anual acima de R\$ 45.000,00.

Acerca da pessoa jurídica apelante, apesar de intimada especificadamente pela d. relatoria a apresentar provas de sua incapacidade, nos termos do que determina a súmula 481, do STJ (fls. 664/665), ela se quedou inerte, limitando-se a afirmar, sem juntar documentos, que está inapta perante a Receita Federal.

Patente, portanto, que não há provas da insuficiência de rendimentos de ambos os apelantes, motivo pelo qual é de se indeferir a gratuidade de justiça.

No mérito, a lide resume-se à possibilidade de revisão de cláusulas de contrato de empréstimo pessoal não consignado (uso de crédito disponibilizado em conta via cheque especial).

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo ajuizada por Asfer Ferramentas Elétricas Ltda. e outro, ora apelantes, contra o Banco Bradesco S/A, ora apelado. Os autores alegam terem utilizado entre julho de 2007 e fevereiro de 2009 (laudo do assistente técnico a fls. 35/39) o limite de cheque especial disponibilizado na conta bancária vinculada à pessoa jurídica requerente (conta corrente nº 0230-22.894-09, com limite inicial de R\$ 12.000,00).

Contudo, sustentam não terem sido informados dos juros remuneratórios que seriam cobrados, se haveria capitalização de juros e como as operações seriam contabilizadas pelo banco. Pela quebra no dever de informação, e considerando a abusividade dos encargos que recaíram sobre os valores que foram sendo utilizados no cheque especial, pediram a declaração das citadas abusividades.

Na contestação, o banco requerido alegou não haver abusividades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nas cláusulas contratuais, na medida em que os autores utilizaram os valores do empréstimo (cheque especial) sabendo das condições do contrato (fls. 179/223).

Na assentada, o demandado juntou os documentos que se sucederam desde o início do relacionamento comercial entre as partes, notadamente os contratos de abertura de conta, de autorização do uso do cheque especial e dos extratos da conta (fls. 234/265, especialmente 260, 321/330, 491/494, 498/549).

Quando do início do processo, o juízo determinou a impossibilidade de processamento da ação revisional sem a juntada, quando da exordial, dos contratos, o que motivou os autores a ajuizarem em 2009 a medida cautelar de exibição de documentos de nº 0037921-30.2009.8.26.0114.

Na sentença, transitada em julgado, da ação cautelar de exibição de documentos (pelo CPC/1973), o juízo determinou ao banco a juntada de todos os contratos e extratos de conta corrente que ensejaram a cobrança relativa aos valores movimentados via cheque especial (processo nº 0037921-30.2009.8.26.0114, fls. 98/105).

Após a sentença na ação cautelar, ordenou-se o prosseguimento da ação revisional de origem, tendo o juízo declarado a necessidade de realização de prova pericial contábil (fls. 440/441) ao determinar ao banco requerido a juntada dos documentos requeridos pelo d. *expert*, sob pena de presunção de veracidade das alegações do autor de que trata o art. 399, do CPC.

Com a resistência parcial do banco, sucederam-se as decisões de fls. 459, 580 e 589, as quais ordenaram ao demandado (i) a exibição dos contratos e, devido à renitência, (ii) a realização da perícia com a presunção de veracidade das alegações da petição inicial.

Apesar disso, a d. perita informou ao juízo que seria impossível elaborar o laudo de forma completa, pois prejudicaria a resposta aos quesitos das partes (fls. 593).

Ato seguinte, o juízo declarou a desnecessidade da prova pericial, por se tratar a demanda de aplicação do direito ao caso concreto, e não de divergência quanto aos fatos, e prolatou a sentença de improcedência ora recorrida pelos autores (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

611).

Conquanto as razões do recurso apresentem fundamentos para a anulação do julgado, tem-se, no caso, a desnecessidade de realização da perícia e a manutenção da sentença de indeferimento.

Conforme adiante fundamentado, as cobranças relativas ao uso de crédito disponibilizado via cheque especial para os autores entre 2007 e 2009 se deram regularmente, ora porque os juros remuneratórios de 26,823% ao ano não são abusivos, ora porque houve previsão de capitalização de juros em razão de os juros anuais serem maior que doze vezes os juros mensais, e porque os extratos de conta corrente em que se demonstra a utilização do cheque especial foram devidamente juntados (fls. 339/422).

DAS PRELIMINARES

De início, afasta-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa, pois é desnecessária a produção de prova pericial. A matéria discutida é unicamente de direito, bastando a análise dos documentos juntados pelas partes para dirimir a dúvida acerca da existência de relação jurídica e se os termos do empréstimo foram abusivos.

Veja-se que, fundamentalmente, as alegações dos autores limitam-se a controverter os juros remuneratórios, seja porque seu valor seria abusivo, seja porque houve capitalização. As duas matérias, contudo, prescindem de análise pericial, na medida em que são resolvidas com simples cotejo entre os contratos/extratos de conta e os julgados repetitivos do STJ sobre os temas.

Além disso, é descabido o pedido dos requerentes de presunção de veracidade das suas alegações por resistência do banco à apresentação dos contratos determinada pela sentença na ação cautelar de exibição de documentos de nº 0037921-30.2009.8.26.0114.

A uma, porque o banco efetivamente juntou os documentos que estavam em sua posse, notadamente os contratos de abertura da conta corrente, a autorização de uso do cheque especial e os extratos da conta, conforme fls. 234/265, notadamente 260, 321/330, 491/494, 498/549.

A duas, porque a sentença que determina a exibição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

documentos prolatada em ação cautelar (julgada sob o procedimento previsto no CPC/1973) **não importa a presunção de veracidade das alegações do autor de que trata o atual art. 400, do CPC/2015.**

Não há digressões sobre a questão, na medida em que o c. STJ já julgou essa mesma situação quando do **tema repetitivo 47**, assim dispondo:

“A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.
ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.
NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL
REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N.
8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes.

2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 1.094.846/MS, relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, julgado em 11/3/2009, DJe de 3/6/2009.)”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Além disso, também não é possível determinar ao caso concreto a incidência dos efeitos materiais da revelia do banco requerido, na medida em que houve escorreita contestação tempestiva, inclusive com a juntada dos documentos acima já elencados (fls. 179/223).

E ainda que se pudesse aventar possível revelia ou ao menos resistência injustificada do requerido/apelado às decisões de apresentação de documentos que foram prolatadas a fls. 459, 580 e 589, não seria possível falar em presunção automática e absoluta de veracidade das alegações do autor.

Na realidade, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz.

No caso concreto, a resistência do demandado em apresentar os documentos deve ser valorada junto às provas juntadas a fls. 234/265, 260, 321/330, 491/494, 498/549, as quais demonstram que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios e na capitalização dos encargos das dívidas.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

É certo que a parte autora celebrou com o réu, em janeiro de 2009, instrumento particular de confissão de dívida consistente no uso de cheque especial (iniciado em maio de 2006 e findado em janeiro de 2009) no valor desatualizado de R\$ 9.450,00, a ser quitado em 24 parcelas, com **juros remuneratórios de 2,00% a.m. e 26,82% ao ano** (fls. 258/260).

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, apurou-se que a média do mercado para crédito pessoal não consignado, em janeiro de 2009, era de 8,54% ao mês e 167,39% ao ano (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>).

Portanto, a taxa contratada pelas partes e aplicada pelo autor não ultrapassou o dobro da média do mercado.

A interpretação do enunciado nº 530 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que o juiz deve ajustar os encargos à média do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mercado somente na hipótese de inexistência de instrumento assinado pelo devedor. Além de não se apurar abusividade na taxa de juros contratada de que está dentro da média do mercado, deve-se priorizar a livre pactuação estampada na Cédula de Crédito Bancário.

A jurisprudência do TJSP, nesse sentido, aponta que a cobrança de juros acima da média do mercado não importa, por si só, em prática abusiva. Confira-se.

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. No mérito, aplicação do CDC, mas ausência de abusividade contratual. Taxa de juros remuneratórios que não se limitam a 12% (doze por cento) ao ano. Circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade. Hipótese, ademais, que a capitalização dos juros em periodicidade mensal foi expressamente pactuada. Aplicação, 'in casu' da Súmula 539 do STJ. Nas operações realizadas por Instituições Financeiras é admissível a capitalização de juros, nos termos da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 que não é inconstitucional. Admissível a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com outros encargos. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP, Apelação nº 1002435-70.2017.8.26.0474, Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 3/01/2019)

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

A questão ligada à cobrança de juros capitalizados é pacífica na jurisprudência, conforme entendimento cristalizado em súmulas do STJ:

“Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”; e

“Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Tratando-se de cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004, no que se refere ao alegado anatocismo, imperativo reconhecer que o inciso I, do § 1º, do art. 28 da mesma lei admite expressamente a capitalização de juros.

A fixação do percentual de remuneração das instituições financeiras não se subordina à Lei da Usura, nem se submete ao limite constitucional do artigo 192, § 3º, como tem decidido reiteradamente a jurisprudência, consolidada no enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu o entendimento segundo o qual “as disposições do Decreto 22626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Os contratos bancários envolvem, de algum modo, a capitalização dos juros. Todavia, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade nessa operação. Como as instituições financeiras não estão subordinadas à Lei da Usura, estão autorizadas a fixar taxas de juros acima dos limites de 12% ao ano e de modo diverso de contagem de juros, em especial, se as fórmulas capitalizadas são também adotadas na remuneração ofertada na captação de recursos no mercado.

Demais disso, vê-se que a parte efetivamente sabia e concordava com a capitalização dos juros, posto que **os juros anuais (26,823%) superam doze vezes os juros mensais (2,00%)**, conforme súmula 541, do STJ:

“Súmula 541 do STJ – "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Não bastasse, há previsão expressa de capitalização dos juros,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conforme cláusula 6, do contrato de fls. 262, de forma que também é aplicável ao caso o enunciado sumula 539, do STJ:

“Súmula 539 do STJ – “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

DISPOSITIVO

Em resumo, à vista dessas considerações, a sentença deve ser mantida inalterada.

Considerando a sucumbência recursal, majoram-se os honorários devidos ao advogado do requerido de 10% para 14% do valor da causa, não havendo observações quanto à gratuidade de justiça, posto que ela foi indeferida aos autores.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **o recurso não comporta provimento.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator